



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0255.0/2020

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2020. AUTORIA DEPUTADO VOLNEI WEBER QUE “DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), NOS CASOS QUE ESPECÍFICA, ENQUANTO VIGORAR A DECRETAÇÃO ESTADUAL DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autora: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Volnei Weber com o intuito de suspender o prazo de recolhimento do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de julho de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão, da técnica legislativa e da legalidade, e ainda com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência



interna ao próprio proponente em virtude de haver possível renúncia de receita por parte dos contribuintes. Em resposta, foi nos apresentado o Ofício nº 090/2020/RP de fls. 10 a 11.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

A proposição em comento tem por exclusividade a prorrogação do prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da taxa de licenciamento e das multas atribuídas ao veículo, das categorias vans, ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte de passageiros para fins escolar e turismo, para após a revogação da declaração do estado de calamidade pública, Decreto 562 de 17 de abril de 2020, decorrente do coronavírus.

Com o intuito de evitar conflito às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos diligência interna ao proponente, Deputado Volnei Weber, para que se manifestasse a respeito da possível renúncia de receita, em virtude da suspensão do IPVA, e sobre o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), que assim expõe:

‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, [...]

Em resposta à diligência, Ofício nº 090/2020/RP de fls. 10 a 11, foi apresentada manifestação no sentido de que a presente proposta não implica em renúncia de receita, uma vez que está apenas previsto a prorrogação do prazo para



pagamento do tributo, assim então previsto pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

“Inobstante, impede ser destacado que o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal lecionando que:

“Ainda em relação a situações que podem trazer dúvidas quanto à caracterização de renúncia de receita, cita-se como exemplos: 1) Prorrogação de prazos para pagamento de tributos: não se considera renúncia de pagamento de tributos medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos. Corresponde ao diferimento ou postergação. Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas”¹”

Neste sentido, e ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito nas demais Comissões.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0255.0/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

¹ Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº101/2000: - 2.ed. ver. e ampl. – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.